



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001560-33.2025.5.02.0056

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2025

Valor da causa: R\$ 178.880,00

Partes:

RECLAMANTE: DENIS NUNES ALVES

ADVOGADO: ANDREA BRANCALEAO MARIGO

ADVOGADO: MARCELO PIRES MARIGO

RECLAMADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001560-33.2025.5.02.0056
RECLAMANTE: DENIS NUNES ALVES
RECLAMADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Termo de Audiência

Aos 3/12/2025, às 7h03min, na sede da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por determinação de Fernando Corrêa Martins, Juiz do Trabalho Substituto, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista em que são partes:

Reclamante: DENIS NUNES ALVES

Reclamada: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Ausentes as partes, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

DENIS NUNES ALVES, reclamante, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em 15/9/2025, em face de **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, reclamada, qualificada na defesa, aduzindo que prestou serviços de 17/7/2019 a 1/8/2025, na função de vendedor/ka calte., quando foi dispensado sem justa causa. Indicou como último salário o valor de R\$ 3.500,00, acrescido de comissões (R\$ 4.000,00) e premiações (R\$ 5.000,00).

Postulou, em síntese, integração das premiações na remuneração para todos os fins, indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 178.880,00. Apresentou procuração e documentos.

Conciliação inicial infrutífera.

Em defesa escrita, a reclamada arguiu prescrição total e quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

O reclamante apresentou manifestação sobre defesa e documentos (ID. [841151f](#)).

Em audiência, foram colhidas provas orais, sendo ouvidos o reclamante e uma testemunha pelo reclamante (ID. [25f76d3](#)).

Foi encerrada a instrução processual.

As partes apresentaram razões finais por memoriais.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sigilo dos documentos

Os documentos acostados à petição inicial estavam em sigilo, com visibilidade à reclamada.

O trâmite em Segredo de Justiça foi indeferido pelos motivos expostos em audiência (ID. [25f76d3](#)).

Com exceção dos extratos bancários, não vislumbro fundamento para a manutenção do sigilo sob os demais documentos.

Por este motivo, determinei a retirada do sigilo pela r. Secretaria, com exceção dos documentos ID. [15b7c41](#), ID. [89733e8](#), ID. [618230f](#).

Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho

A parte reclamante pediu a condenação da reclamada na obrigação de fazer, consistente na retificação dos arquivos enviados ao INSS, para correção das informações constantes no CNIS.

O artigo 114 da Constituição Federal dispõe, em seu inciso VIII, que compete à Justiça do Trabalho *“a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”*.

Nos termos da Súmula do C. TST nº 368, I, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se a executar as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

O artigo 114 da Constituição Federal não atribuiu para Justiça do Trabalho competência para averbação de diferenças de remuneração do reclamante no CNIS.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem decidido a matéria nos seguintes termos:

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETIFICAÇÃO DE DADOS DO EMPREGADO JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – CNIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que a Justiça do Trabalho não possui competência para ordenar a averbação ou correção de informações do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isso porque, tratando-se de matéria tipicamente previdenciária, a competência é da Justiça Comum, seja Federal ou Estadual, conforme previsto no art. 109, I, e § 3º da Constituição da República. Precedentes. 2. Logo, o Tribunal Regional ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar a regularização do CNIS pelo INSS, decidiu em contrariedade ao entendimento desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-0001086-25.2021.5.22.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02/09/2025).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETIFICAÇÃO DE DADOS DO TRABALHADOR JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS -

CNIS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Excede a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 109, I e § 3º, da Constituição Federal, a determinação de retificação de dados do trabalhador junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isso porque se trata de tutela que envolve matéria previdenciária, cuja competência é da Justiça Federal e, excepcionalmente, da Justiça Estadual. Há precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar que o empregador insira dados no CNIS decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1013-46.2023.5.11.0018, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 08/04/2025).

Pelo exposto, decido extinguir *ex officio* o pedido de retificação de dados do CNIS, por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Prescrição

A reclamada, na defesa, requereu a prescrição das verbas devidas anteriores a cinco anos.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXIX, prevê a prescrição quinquenal quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho e a prescrição bienal após a extinção do contrato de trabalho.

Considerando que a distribuição da ação ocorreu em 15/9/2025, pronuncio a prescrição para declarar não exigíveis judicialmente pretensões de valores vencidos anteriormente a 15/9/2020, em razão do decurso de cinco anos, extinguindo os pleitos respectivos com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prescrição total

Arguiu a reclamada a prescrição total da pretensão ao pagamento de integração de prêmios na remuneração ao argumento de tais parcelas seriam de trato continuado e sucessivo, aplicável a Súmula 294 do C. Tribunal Superior do Trabalho e art. 11, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 11, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho excetua da prescrição total a pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

A pretensão do autor em ver integrada a premiação na remuneração para todos os fins possui como fundamento indicado na petição inicial o artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou o reclamante que a premiação é paga como contraprestação dos serviços prestados e, dada a natureza salarial, deve integrar as demais parcelas contratuais e rescisórias, na forma lei.

Presente a exceção legal, rejeito.

Premiação – natureza

Alegou o reclamante que as premiações, no valor médio de R\$ 5.000,00 mensais, possuem natureza salarial, pois pagos com habitualidade e vinculados diretamente ao atingimento de metas de vendas, o que caracterizaria sua natureza contraprestativa. Pleiteou a integração desses valores à sua remuneração para fins de reflexos em Descanso Semanal Remunerado (DSR), aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e depósitos de FGTS com a multa de 40%.

A reclamada, em defesa, negou natureza salarial às verbas pagas a título de "premiações", pois decorrem de mera liberalidade do empregador, sendo atreladas ao desempenho superior e excepcional do empregado, com fundamento no artigo 457, § 4º, da CLT.

Uma que vez que a principal contraprestação pelos serviços prestados é o pagamento de salários, presume-se que qualquer parcela quitada ao empregado com habitualidade possui natureza salarial, independentemente da denominação que a ela se atribua. Excetua-se de tal presunção os títulos com previsão legal em sentido contrário (ex.: ajuda de custo, diárias para viagem que não excedam 50% do salário do empregado, nos termos do art. 457, § 1º da CLT) ou aqueles decorrentes de negociação coletiva.

Isso posto, até 10/11/2017, os prêmios não possuíam regulamentação própria, de modo que a eles aplicava-se o regramento geral: se pagos com habitualidade, possuem natureza salarial e devem integrar a base de cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno (dentre outros), salvo negociação coletiva em sentido contrário.

Após a alteração do art. 457, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017, são considerados prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. E, como tal, as importâncias pagas, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário (§ 2º do mesmo dispositivo legal).

Comissão, por sua vez, é a forma de retribuição paga com base no resultado das atividades do empregado (produção). Ordinariamente, é a forma exclusiva de salário de certos tipos de trabalhadores, como os vendedores e viajantes (comissionistas puros). Poderá ser formada pela quantia fixa por unidade produzida (no caso dos vendedores, valor fixo por quantidade vendida) ou por percentual que incidirá sobre o valor da produção (percentagem sobre o valor da venda).

Em matéria de horas extraordinárias, o C. Tribunal Superior do Trabalho reconhece a diferença entre os títulos em questão:

"...RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA . LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA SBDI-1. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de que tanto a Súmula nº 340 quanto a Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1, ambas do TST, tratam da metodologia de cálculo das horas extras dos empregados comissionistas, mistos ou puros, não havendo falar em aplicação no caso de remuneração variável decorrente do recebimento de prêmio. Isso porque, tal parcela possui natureza jurídica diversa, decorrente do alcance de metas, enquanto que as comissões constituem parte variável dos ganhos e dependem da realização de vendas para efeito de contraprestação ao trabalho extraordinário. Assim, prevalece o entendimento de que o pagamento de prêmios por produtividade ou atingimento de metas não equivale ao pagamento de comissões. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido..." (RRAg-1791-80.2017.5.06.0142, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/12/2023).

No caso dos autos, a reclamada juntou planilhas de vendas e metas do reclamante (ID. [3579f74](#) a ID. [7b0f1f0](#)).

A prova oral confirmou a condição para pagamento dos prêmios:

I) depoimento do reclamante: "1) que havia meta mensal de vendas que variava entre R\$700.000,00 e R\$800.000,00 por mês; 2) que havia variação da premiação, que era paga por fora em cartão pré-pago, por cobertura de meta; 3) que mostrado holerite à fl. 408 (id [7336202](#)), disse que o valor líquido era o que era depositado em conta para o mês, e no de fl. 415 (id [7336202](#)), por ter sido cortada comissão em folha, não houve saldo a receber; 4) que confirma os valores de crédito e débito constantes do documento de fl. 422 (id [7336202](#)); 5) que apenas tinha acesso ao cálculo da premiação paga por fora após ser apurada pela gestão; 6) que quanto ao cumprimento da meta, tinha acesso; 7) que mostrado documento de fl. 459 (id [6a2492c](#)), confirma que tinha acesso ao sistema; 8) que ao que sabe, o corte de comissão foi feito aos poucos desde fevereiro de 2024 em outros setores e o corte do reclamante ocorreu em julho de 2024; 9) que a inadimplência do cliente impactava no recebimento da comissão";

II) depoimento da testemunha do reclamante: "1) que trabalhou para a reclamada por 06 anos até março de 2024, sendo que ingressou em 2018 na função de vendas; 2) que não trabalhou com o reclamante na mesma equipe, porém no mesmo prédio; 3) que o depoente recebeu comissão e premiação e depois retiraram a comissão e dificultaram a premiação; 4) que as premiações eram pagas mensalmente com base no atingimento de metas, que apenas não recebeu premiação em 03 meses sem contar o período após a retirada; 5) que toda a equipe comercial, inclusive o reclamante, recebia premiação e comissão; 6) que não sabe quando a comissão foi retirada do reclamante; 7) que a premiação era paga em cartão de benefícios, sendo o último de nome Alelo; 8) que a reclamada não avisou sobre o corte de comissão; 9) que cada setor tinha metas diferentes, variando também de carteira para carteira; 10) que à época do corte de comissão, não houve reajuste salarial; 11) que não sabe informar o quanto o reclamante recebia".

Comprovado, portanto, que o título era quitado em virtude de cumprimento de metas, com diversos parâmetros e critérios individuais e coletivos (por setor e carteira), tratou-se de exigência de desempenho superior ao ordinário como condicionante ao pagamento, de modo que está caracterizado o pagamento de prêmio por produção, na forma do artigo 457, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A admissão da parte reclamante ocorreu após a vigência da Lei 13.467/2017. Aplica-se o artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457...

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e

não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Pelo exposto, considerando-se que a parte reclamante premiação condicionada ao cumprimento de metas, julgo improcedente o pedido de integração destas em descanso semanal remunerado, saldo salarial, aviso prévio indenizado, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário, FGTS e acréscimo de 40% sobre depósitos fundiários.

Indenização por danos morais

O reclamante postulou indenização por danos morais em razão da extinção do pagamento de comissões a partir de agosto/2024, que acarretou o endividamento do empregado.

Ainda que se reconhecesse a violação do princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso VI da Constituição da República, o inadimplemento de verbas legais e contratuais acarreta danos patrimoniais, de modo que a falta de pagamento permite que a parte prejudicada demande na Justiça os direitos violados.

Embora a sonegação de direitos acarrete transtornos ao reclamante, para que o dano moral seja indenizável, é necessário que o bem jurídico moral seja diretamente afetado. Trata-se do reconhecimento da autonomia dos danos morais em face dos danos patrimoniais. Caracterizam-se por serem morais os danos à imagem, à honra, à intimidade.

Portanto, como o ato ilícito mencionado pelo reclamante afetou diretamente a esfera patrimonial deste, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Justiça gratuita – reclamante

A parte reclamante requereu os benefícios da assistência judiciária e apresentou a declaração de pobreza (ID. [131887a](#)).

Nos termos do artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT c/c artigo 15 do CPC, inexistente notícia de que a parte reclamante tenha adquirido recursos suficientes para o pagamento das custas do processo após a distribuição da ação, em respeito à

decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho em Incidente de Recurso Repetitivo, Tema 21 (InclJugRREmbRep – 277-83.2020.5.09.0084), defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários de sucumbência

Ao julgar a ADI 5766, o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, *in verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

Ao concluir seu voto, o Relator designado, Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, consignou:

“Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*ainda que beneficiária da justiça gratuita*”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”, constante do § 4º do art. 791-A; pearsa (*sic*) declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

É o voto”. – grifo original

Incidem honorários de sucumbência sobre os pedidos improcedentes para o patrono da parte reclamada, pois não houve decretação de inconstitucionalidade integral do *caput* do artigo 791-A da CLT.

Fixo os honorários de sucumbência, no percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte ré.

Assinalo que a gratuidade da justiça abrange os honorários advocatícios. Dessa forma, os honorários advocatícios devidos pela parte autora permanecem sob condição suspensiva de exigibilidade se subsistir a situação que ensejou a concessão da gratuidade da justiça.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, decido, nos termos da fundamentação, extinguir *ex officio* o pedido de retificação de dados do CNIS, por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; rejeitar a prejudicial de prescrição total arguida, pronunciar a prescrição de valores vencidos anteriormente a 15/9/2020, extinguindo os pleitos respectivos com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso II, do CPC e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES** os pleitos da demanda promovida por **DENIS NUNES ALVES** em face de **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** com resolução de mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários de sucumbência, no percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte ré. A gratuidade da justiça abrange os honorários advocatícios que permanecem sob condição suspensiva de exigibilidade se subsistir a situação que ensejou a concessão da gratuidade da justiça.

Custas pelo reclamante, no importe de **R\$ 3.577,60**, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de **R\$ 178.880,00**. O reclamante é isento de custas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 09 de fevereiro de 2026.

FERNANDO CORREA MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

